



**CÂMARA DE VEREADORES DE ARROIO DO TIGRE**  
**RIO GRANDE DO SUL**

**PARECER JURÍDICO Nº 02/2020**

Projeto de Lei Legislativo nº 002 de 2020.

AUTOR: Vereadora Viviane Redin Mergen

EMENTA: ENCAMINHA PROJETO DE LEI – DENOMINAÇÃO DE RUA DA CIDADE.

PARECER: Pela regular tramitação do Projeto, ante a Constitucionalidade e legalidade. Ao Plenário para análise do Mérito.

**RELATÓRIO**

O presente expediente visa auxiliar de forma rápida e sem tautologia os critérios técnicos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa necessária à tramitação, discussão e aprovação do Projeto Lei Legislativo nº 02 de 2020, que tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa da Vereadora Viviane Redin Mergen, tendo por objetivo a denominar Rua no perímetro urbano que se inicia na Rua Balduino Peiter e que segue no sentido oeste até o Arroio Tigre, de “Rua Arlindo Max Seibert”

É o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

**PARECER**

A matéria comporta a seguinte orientação técnica.

Inicialmente, vale o registro de que o projeto apresentado pela vereadora, quanto a competência, não há óbice à proposta. Dispõe o art. 30, inciso “I” da Constituição Federal de 1988 que “Compete aos Municípios legislar sobre interesse local.



**CÂMARA DE VEREADORES DE ARROIO DO TIGRE**  
**RIO GRANDE DO SUL**

Desta forma, o projeto de lei nº 02/2020, se insere efetivamente, na definição de interesse local, na medida que apenas denomina via pública no Município de Arroio do Tigre, para fins de homenagear, segundo a autora, pessoa falecida marcante na sociedade.

Igualmente, cumpre deixar consignado estar adequado a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, vez que o projeto de lei em tela alvitra somente a denominação de via pública no perímetro urbano deste município, matéria a qual é de iniciativa concorrente nos termos do art. 61 da CF/88<sup>1</sup> e do art. 59 da CE/RS<sup>2</sup>, aplicáveis por simetria aos Municípios, por se tratar de normas constitucionais de reprodução cogente.

Outrossim, constata-se que o texto identificou o trecho a receber denominação.

A presente proposta em que pese adequada, contempla a totalidade das disposições contidas na Lei Complementar nº 95/98 e alterações que cristalizaram disposições de forma e conteúdo a serem observadas na elaboração dos textos legais.

Da mesma forma, não há reparações, *s. m. j.*, no tocante a redação apresentada pois nesta presente clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante a análise de conteúdo trata-se de medida possível de ser apreciada em plenário não havendo óbice a sua tramitação.

**CONCLUSÃO.**

**Ante o exposto**, a Acessória Jurídica opina que nada impede a regular tramitação do Projeto de Lei nº 002/2020. Assim sendo, inevitável o encaminhamento da conclusão da presente orientação ao Legislativo quanto ao seu aspecto formal, já atende as disposições Constitucionais, bem como as demais disposições legais, estando apto para ser submetido à apreciação e

<sup>1</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

<sup>2</sup> Art. 59. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão técnica da Assembléia Legislativa, à Mesa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, às Câmaras Municipais e aos cidadãos, nos casos e na forma previstos nesta Constituição.



**CÂMARA DE VEREADORES DE ARROIO DO TIGRE**  
**RIO GRANDE DO SUL**

deliberação plenária pelos Vereadores, cabendo aos obres *Edis*, apreciar o seu mérito.

É a orientação técnica. Segue a consideração superior.

Arroio do Tigre/RS, em 27 de fevereiro de 2020.

***CARLOS HENRIQUE MAINARDI***

*OAB/RS 94.298*

*Assessor Jurídico*